



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Criminal - J7

Av. D. João II, nº1.08.01 Edifício B - 1990-097 Lisboa

Telef: 218368090 Fax: 211545130 Mail: lisboa.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3233/11.0TDLSB

326958394

CONCLUSÃO - 27-10-2014

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Alfredo Samouqueiro)

=CLS=

Processo: 3233/11.0TDLSB

SENTENÇA

I- Relatório

Em processo comum, com intervenção do Tribunal Singular, o Ministério Público requereu o julgamento de:

Óscar José de Sousa Oliveira, casado, engenheiro, nascido a 29/04/72, filho de José Maria da Costa Oliveira e de Maria José de Sousa, natural de Vila de Cucujães, Oliveira de Azeméis, residente na Rua Dr. Fernando Miranda, n.º 28, 1.º Dto, Santa Maria da Feira;

pela prática de um crime de abuso de informação, p. e p. pelo artº 378.º, n.º 2 e 3, do CVM, incorrendo ainda na aplicação da pena acessória de publicação da sentença condenatória, nos termos do art. 380.º, al. b), do mesmo diploma legal.

*

O arguido apresentou contestação oferecendo o merecimento dos autos.

*

Procedeu-se a julgamento na presença do arguido com observância do formalismo legal.

*



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Criminal - J7

Av. D. João II, n.º1.08.01 Edifício B - 1990-097 Lisboa
Telef: 218368090 Fax: 211545130 Mail: lisboa.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3233/11.0TDLSB

O Tribunal é competente internacionalmente, em razão da matéria, da hierarquia e do território.

Não existem nulidades, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

*

II – Fundamentação:

1- Matéria de Facto Provada

- a) O Finibanco é uma sociedade aberta cotada no Euronext Lisbon, com sede na Rua Júlio Dinis, n.º 157, Porto, NIPC e Matrícula na Conservatória do Registo Comercial do Porto n.º 502090243, com capital social de €115.000.000, representado por 175.000.000 acções com valor nominal de €1 por acção.
- b) Tais acções estão admitidas à negociação no mercado regulamentado Eurolist by Euronext, gerido pela Euronext Lisbon – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A..
- c) À data da prática dos factos, o capital social do Finibanco era detido, em 58%, pela VIC, SGPS, S.A., sociedade anónima com sede em Armental – Codal, Vale de Cambra, e em 5,5% pela sociedade “Vicaima – Indústria de Madeiras e Derivados, S.A.” (doravante designada apenas por “Vicaima, S.A.”).
- d) O Montepio Geral – Associação Mutualista, com sede na Rua Áurea, n.º 219 a 241, em Lisboa, prossegue a finalidade de desenvolver acções de protecção social nas áreas de segurança social e da saúde e de promover a cultura e a melhoria da qualidade de vida.
- e) É uma instituição particular de solidariedade social, de inscrição facultativa e generalizada, capital variável, duração por tempo indeterminado e número ilimitado de associados, que se rege pelas disposições legais aplicáveis.
- f) O Montepio Geral dispõe, para além do mais, de uma caixa económica anexa, com personalidade jurídica e estatutos próprios, denominada Caixa Económica Montepio Geral.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Criminal - J7

Av. D. João II, n.º1.08.01 Edifício B - 1990-097 Lisboa
Telef: 218368090 Fax: 211545130 Mail: lisboa.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3233/11.0TDLSB

- g) A Caixa Económica Montepio Geral é uma instituição de crédito, da espécie caixa económica, com NIPC n.º 500792615, registada na Conservatória de Registo Comercial de Lisboa, com sede na Rua Áurea n.º 219 a 241, em Lisboa, e com o capital social de €800.000.000.
- h) Em 8 de Junho de 2010, a Administração da VIC, SGPS, S.A. e o Montepio Geral iniciaram conversações sobre a compra da Finibanco Holding – SGPS, S.A. (Finibanco), pelo Montepio, o que envolveria a realização de uma oferta pública de aquisição (doravante designada apenas de OPA).
- i) Após esta data foram realizadas seis reuniões, todas compreendidas entre os dias 16 de Junho e 29 de Junho de 2010, entre as duas instituições, onde estiveram vários intervenientes, os quais estão devida e concretamente identificados a fls. 10 destes autos, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.
- j) No dia 30 de Julho de 2010, após o fecho da sessão da bolsa, pelas 19h48m, foi divulgado no site da CMVM o anúncio preliminar da OPA do Montepio Geral sobre a totalidade do capital social do Finibanco.
- k) A contrapartida oferecida pelo Montepio Geral foi em numerário e correspondia a €1,95 por cada acção do Finibanco.
- l) O sucesso da OPA ficou subordinado à aquisição de, pelo menos, um número de acções que representassem 75% dos direitos de voto do Finibanco.
- m) Esta oferta representava um prémio de 31,8% face à cotação de €1,48, à qual o Finibanco negociava no momento em que a negociação das suas acções foi suspensa na secção da bolsa do dia 29 de Julho.
- n) No dia 04 de Novembro de 2010 foi lançada a OPA Geral e Voluntária de acções representativas do capital social do Finibanco – Holding, com um prazo de três semanas e decorreu entre as 08h30m do dia 5 de Novembro e as 15h do dia 26 de Novembro de 2010.
- o) A sessão especial de mercado regulamentado destinada ao apuramento de resultados da oferta ocorreu no dia 29 de Novembro de 2010, sendo que das 172.779.382 acções admitidas, foram adquiridas 171.439.900 acções



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Criminal - J7

Av. D. João II, n.º1.08.01 Edifício B - 1990-097 Lisboa
Telef: 218368090 Fax: 211545130 Mail: lisboa.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3233/11.0TDLSB

representativas do capital social do Finibanco, passando o oferente a deter 99,23% do capital (considerando que já detinha 2.220.618 acções).

- p) À data da prática dos factos que infra se descrevem, o arguido Óscar Oliveira era titular de duas contas bancárias no Barclays Portugal, uma aberta em Dezembro de 2005 com o n.º 328/202752179, e outra aberta em Fevereiro de 2009, com o n.º 328/202758820.
- q) Para além destas contas, o arguido figurava ainda como representante numa conta bancária domiciliada na mesma instituição, titulada por uma sua filha menor de idade, e numa outra em nome da sociedade José Maria & Filhos, Lda, empresa da qual era sócio gerente.
- r) Desde inícios do ano 2001 e, pelo menos, até 31-01-2008 o arguido Óscar Oliveira desempenhou funções profissionais na sociedade Vicaima, S.A..
- s) Tendo sabido da decisão de lançamento da OPA, por modo não concretamente apurado, e visando alcançar dividendos com tal informação, o arguido Óscar Oliveira decidiu, em 22 de Julho de 2010, comprar 10.000 acções do Finibanco, ao preço limite de €1,16, com validade para o próprio dia.
- t) Para tanto, transmitiu ordem de compra, nos moldes supra descritos, pessoalmente, em documento escrito, ao seu banco, o Banco Barclays.
- u) Esta ordem não foi, porém, executada, por razões alheias à sua vontade.
- v) No dia 27 de Julho de 2010, o arguido deu novas ordens de compra do Banco Barclays: uma de 900 acções ao preço máximo de €1,26 e outra de 1.385 acções ao preço máximo de €1,27, tendo ambas sido executadas nos seus exactos termos.
- w) Na sessão de transacção de valores mobiliários em bolsa do dia seguinte, dia 28 de Julho, Óscar Oliveira deu novas ordens de compra do Banco Barclays: uma de 1.150 acções ao preço máximo de €1,28 e outra de 2000 acções ao preço máximo de €1,27, sendo que ambas foram executadas integralmente naquela sessão, a primeira ao preço unitário de €1,28 e a segunda ao de €1,25.
- x) Em 29 de Julho de 2010 o arguido Óscar Oliveira transmitiu uma ordem de compra de 3000 acções ao preço máximo de €1,29, a qual apenas foi



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Criminal - J7

Av. D. João II, nº1.08.01 Edifício B - 1990-097 Lisboa
Telef: 218368090 Fax: 211545130 Mail: lisboa.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3233/11.0TDLSB

parcialmente executada – na quantidade de 1.794 acções, ao preço unitário de €1,29.

- y) Na sessão do dia 29 de Julho de 2010 a negociação das acções do Finibanco foi suspensa, atendendo à OPA que se iria realizar.
- z) Todas as acções Finibanco adquiridas por ordem do arguido Óscar Oliveira foram alienadas na sessão de bolsa do dia 3 de Agosto de 2010, a segunda subsequente à publicação do anúncio preliminar – pelo preço global líquido de €13.673,80.
- aa) Deste modo, o arguido obteve uma mais-valia no montante de €4.441,52 (quatro mil quatrocentos e quarenta e um euros e cinquenta e dois cêntimos).
- bb) Em 30 de Junho de 2010 o arguido Óscar Oliveira era detentor de uma carteira de diversos instrumentos financeiros, no valor de €600.895,92 (seiscentos mil oitocentos e noventa e cinco euros e noventa e dois cêntimos), dos quais €421.409,67 (quatrocentos e vinte e um mil quatrocentos e nove euros e sessenta e sete cêntimos) eram representativos de acções, mas apenas 310 acções nacionais, em concreto, da EDP Renováveis, sendo os demais títulos estrangeiros.
- cc) Desde Junho de 2008 que o arguido Óscar Oliveira não investia em títulos de acções nacionais.
- dd) No período compreendido entre o dia 1 de Outubro de 2009 e 30 de Setembro de 2010 todos os movimentos em instrumentos financeiros realizados para dossiers bancários em que o arguido Óscar era titular, as únicas transacções em acções portuguesas resumiram-se às compras e vendas do Finibanco.
- ee) O arguido Óscar Oliveira sabia que tomara conhecimento da decisão de lançamento da OPA do capital da Finibanco pelo Montepio Geral, e que tal decisão era susceptível de alterar o preço de mercado das acções do Finibanco.
- ff) Sabia o arguido que a informação sobre a decisão de lançamento da OPA não lhe era destinada e que dela não deveria ter tomado conhecimento, por não ser pública.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Criminal - J7

Av. D. João II, nº1.08.01 Edifício B - 1990-097 Lisboa
Telef: 218368090 Fax: 211545130 Mail: lisboa.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 3233/11.0TDLSB

- gg) Ao comprar acções do Finibanco para as revender aquando da divulgação do anúncio preliminar da OPA, sabia o arguido que fazia uso daquela informação, com intenção de obter ganhos ilegítimos com a compra e venda das acções, o que conseguiu.
- hh) O arguido agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- ii) O arguido vive com a sua esposa e filha.
- jj) O arguido na qualidade de sócio gerente da sociedade José Maria & Filhos, Lda auferiu um rendimento mensal líquido de €3300,00.
- kk) A sua filha frequenta um ATL pelo qual despende, mensalmente, a quantia de €350,00.
- ll) Despende a título de prestação bancária do empréstimo contraído para aquisição da sua habitação a quantia mensal de €1100.
- mm) A sua esposa é administrativa e auferiu, mensalmente, a quantia de €1300,00.
- nn) Tem como habilitações literárias a licenciatura em engenharia mecânica.
- oo) O arguido não possui antecedentes criminais registados.

2 - Motivação da matéria de facto

Para a formação da convicção do Tribunal na indicação dos factos provados acima transcrito, foram relevantes as declarações do arguido, os depoimentos das testemunhas ouvidas em sede de audiência de julgamento, a prova documental junta aos autos e recurso a juízos de experiência comum.

Os factos constantes em a) a g) resultaram provados com base na análise dos documentos a fls. 1 a 12, do apenso e ainda no depoimento da testemunha Maria Jorge Gonçalves, técnica do departamento de análise de operações e investigação da comissão do mercado de valores mobiliários que confirmou com isenção e objectividade a factualidade em apreço.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Criminal - J7

Av. D. João II, nº1.08.01 Edifício B - 1990-097 Lisboa
Telef: 218368090 Fax: 211545130 Mail: lisboa.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 3233/11.0TDLSB

Os factos constantes em h) e i) resultaram provados com base na análise dos documentos a fls. 10, 13 a 19 do apenso onde se encontram descritas todas as diligências e reuniões que ocorreram entre o Montepio e a administração da VIC sobre a compra da Finibanco Holding – SGPS, S.A. pelo Montepio, bem como as pessoas que estavam presentes em tais reuniões.

Os factos constantes em j) a o) resultaram provados com base na análise dos documentos a fls. 20 a 45 do apenso (anúncio preliminar de lançamento da OPA, anúncio de lançamento da OPA, aceitação da OPA por parte do Finibanco, transacções efectuadas em sessão especial de mercado regulamentado no dia 29 de Novembro de 2010).

Os factos constantes em p) e q) foram confessados pelo arguido e resultam da análise da documentação bancária a fls. 53 a 100).

O facto constante em r) foi confessado pelo arguido tendo confirmado que durante cerca de sete anos trabalhou para a Vicaima.

Os factos constantes em s) a hh) resultaram provados na análise dos documentos que se referirá em infra e cujo teor foi confirmado e explicitado pelo depoimento de Maria Jorge Gonçalves, bem como no depoimento da testemunha José Brandão ouvida em sede de audiência de julgamento e da aplicação das regras de experiência comum.

O arguido negou a prática dos factos, designadamente, que quando ordenou a compra das acções nos termos dados como provados o mesmo soubesse da existência das negociações da OPA do Montepio para aquisição do Finibanco.

Referiu que a decisão de aquisição das referidas acções foi baseada no aconselhamento que lhe foi fornecido pelo serviços de advisory que havia contratado com o seu banco (banco Barclays) e que quem intermediou a compra de tais acções foi o referido banco, sendo que quando confrontado com o motivo pelo qual adquiriu as acções de forma rateada e o motivo pelo qual não logrou adquirir em 22 de Julho de 2010 as dez mil acções do Finibanco o arguido referiu desconhecer como havia sido efectuada a compra de tais acções, referindo que a ele sempre lhe foi transmitido pelo seu banco que seriam adquiridas 10 mil acções.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Criminal - J7

Av. D. João II, nº1.08.01 Edifício B - 1990-097 Lisboa

Telef: 218368090 Fax: 211545130 Mail: lisboa.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 3233/11.0TDLSB

As declarações do arguido não mereceram a mínima credibilidade uma vez que foram infirmadas pela demais prova produzida em sede de audiência de julgamento e porque vão contra todas as regras de experiência comum.

Em primeiro lugar, o arguido mentiu quando referiu que a decisão de compra das acções do Finibanco em 22 de Junho tinha sido baseada não em informação privilegiada que o arguido tinha sobre a existência da OPA, mas antes num aconselhamento proveniente do serviço de advisory do seu banco Barclays.

Como resulta dos documentos a fls. 52, 220, 238, 239, 246 a 270 o arguido efectivamente celebrou com o Barclays um contrato de advisory, mas o mesmo foi denunciado e deixou de produzir quaisquer efeitos desde 15-01-2009, sendo que quem denunciou o referido contrato até foi a entidade bancária e não o arguido. Ou seja, na data da prática dos factos o arguido já não beneficiava do aconselhamento proveniente de tal serviço.

Acresce que a testemunha José Henrique Brandão, consultor financeiro e director da agência do banco Barclays em Santa Maria da Feira na data da prática dos factos (agência onde o arguido era cliente) foi claro ao afirmar que a sua agência não prestava qualquer aconselhamento financeiro.

Assim, o arguido não logrou justificar o motivo pelo qual decidiu comprar as acções do Finibanco no momento temporal em que o fez e pela forma rateada que o fez.

Ora, inexistente qualquer motivo válido para que o arguido tenha decidido comprar as referidas acções no momento em que o fez e do modo que o fez.

Conforme decorre da análise de fls. 67 e 127 do apenso o arguido dá ordem de compra de 10.000 acções do Finibanco no dia 22 de Junho de 2010, ordem essa que se manteve activa até ao dia 23 de Junho, tendo a referida ordem expirado pelo facto de não existirem ofertas de venda no sistema que pudessem cruzar com a oferta de compra transmitida pelo arguido, nomeadamente porque existiram outras ofertas de compra a um preço superior à lançada pelo arguido – cfr. Fls. 67, 85, 87, 88 a 91. Tal factualidade foi igualmente confirmada na íntegra pelo depoimento da testemunha Maria Jorge Gonçalves.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Criminal - J7

Av. D. João II, nº1.08.01 Edifício B - 1990-097 Lisboa
Telef: 218368090 Fax: 211545130 Mail: lisboa.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 3233/11.0TDLSB

O arguido, apesar de ser detentor de uma carteira de diversos instrumentos financeiros, no valor de €600.895,92, dos quais €421.409,67 eram representativos de valores mobiliários, apenas 310 dessas acções são de origem nacional, em concreto da EDP renováveis, sendo os demais títulos estrangeiros – cfr. Documento a fls.139 e 140 do apenso.

Decorre da análise de fls. 103 a 126 do apenso que pelo menos durante o período compreendido entre o dia 1 de Outubro de 2009 e o dia 30 de Setembro de 2010 todos os movimentos em instrumentos financeiros realizados para dossiers em que o arguido é titular as únicas transacções com acções portuguesas resumiram-se às compras e vendas de Finibanco.

Como referiu a testemunha José Henrique Brandão o arguido não tinha um perfil de investidor de alto risco, muito pelo contrário. Em Junho de 2010 o arguido tinha um valor investido de cerca de €600.895,92 quase exclusivamente em fundos de investimento, planos de poupança reforma e seguros de rendimento variável (cfr. Fls. 103 a 109).

O arguido antes da aquisição das acções do Finibanco não havia investido na banca portuguesa. Acresce que em Junho de 2010 a banca portuguesa atravessava por uma grave crise financeira e que se arrasta até aos dias de hoje, o que deveria afastar qualquer investidor com perfil mais conservador na aquisição de acções dos bancos pelo risco inerente que comportava a aquisição de tais acções com a possibilidade mais que evidente de desvalorização contínua dos citados títulos, não sendo tais produtos, na data da prática dos factos, apetecíveis para os investidores, para mais para um investidor com um perfil como o arguido, alguém que não efectua investimentos de alto risco.

Por outro lado, o momento em que o arguido decide adquirir as acções demonstra que o arguido sabia da eminência do anúncio do lançamento da OPA pelo Montepio para aquisição do Finibanco.

O arguido trabalhou durante cerca de sete anos na sociedade Vicaima, detentora de 58% do capital social do Finibanco. Ainda que na data da prática dos factos o arguido já não laborasse na referida empresa não deixou, com certeza de ter conhecimentos dentro da



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Criminal - J7

Av. D. João II, nº1.08.01 Edifício B - 1990-097 Lisboa
Telef: 218368090 Fax: 211545130 Mail: lisboa.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 3233/11.0TDLSB

referida sociedade e através de tais conhecimentos poderia ter tido acesso à informação privilegiada sobre a existência eminente da OPA.

O momento temporal em que o arguido dá ordem de aquisição das acções do Finibanco é demonstrativo de tal facto.

O arguido dá ordem de compra das acções em 22 de Junho de 2010, cerca de sete dias antes de ser efectuado o anúncio prévio de lançamento da OPA. Não tendo logrado comprar as 10 mil acções pretendidas reitera o seu propósito durante os dias 27, 28 e 29 de Junho – cfr. Fls. 128 a 132 do apenso, efectuado rateadamente e persistentemente ao longo desses três dias ordens de compra de acções do Finibanco, nos termos dados como provados (cfr. Doc. a fls. 127 a 132).

Ora, como bem referiu a testemunha Maria Jorge Gonçalves as acções do Finibanco não eram títulos que tivessem muita transacção na bolsa. O arguido, como referimos, não possuía acções de outros bancos e a crise bancária que se vivia na altura desencorajava qualquer investimento em acções de bancos, mas mesmo assim, o arguido decide adquirir tais acções do Finibanco uma semana antes de ser lançada a OPA para depois as vender quase de imediato, em 3 de Agosto de 2010, a segunda sessão de bolsa subsequente à publicação do anúncio preliminar da OPA – cfr. Fls. 133.

O arguido tentou justificar o seu comportamento referindo que agiu da forma supra referida porque sabia que com a morte de Costa Leite, administrador do Finibanco e os desentendimentos entre a família, mais cedo ou mais tarde, o banco seria vendido ou adquirido por outro banco, sendo que saíram notícias nos meios de comunicação social nesse sentido.

Em primeiro lugar, se o arguido sabia que o Finibanco iria ser comprado por outro banco pelos motivos supra expostos teria comprado as acções do Finibanco logo após o falecimento de Costa Leite e não uma semana antes de ser divulgado o pré-anúncio de lançamento da OPA.

Por outro lado, conforme decorre da informação a fls. 44 a 47 não existiam, na data da prática dos factos, quaisquer artigos nas fontes abertas disponibilizadas em assuntos



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Criminal - J7

Av. D. João II, nº1.08.01 Edifício B - 1990-097 Lisboa
Telef: 218368090 Fax: 211545130 Mail: lisboa.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3233/11.0TDLSB

económicos, mormente, agências de comunicação social, que dessem a entender que estava a decorrer reuniões preparatórias com vista ao lançamento da OPA por parte do Montepio ao Finibanco.

Apenas em 02 de Agosto de 2010 é veiculada a notícia da existência da citada OPA – cfr. Fls. 48 e 49, pelo que também quanto a este ponto as declarações do arguido não mereceram credibilidade.

Ora, face ao supra referido dizem-nos as regras de experiência comum que o arguido não faria este tipo de investimento a não ser que fosse detentor da informação concreta e não pública que o Montepio iria lançar uma OPA para aquisição do Finibanco e devido a tal facto adquiriu acções do Finibanco com o intuito de depois de as vender para assim obter dividendos, como obteve.

Assim, tendo em conta tudo o que se deixou transcrito em supra o tribunal deu como provados os factos constantes em s) a hh).

Atendeu-se às declarações do arguido e da sua mulher, Sílvia Oliveira, para a prova das condições económicas e pessoais do arguido.

Teve-se em conta o CRC do arguido a fls. 158.

*

3 - Enquadramento jurídico-penal

Prescreve o art. 378.º, n.º 2 e 3, do CVM que: “2 - *Qualquer pessoa não abrangida pelo número anterior que, tendo conhecimento de uma informação privilegiada, a transmita a outrem ou, com base nessa informação, negocie (...) em valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros ou ordene a sua subscrição, aquisição, venda ou troca, directa ou indirectamente, para si ou para outrem, é punida com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 240 dias. 3 – Entende-se por informação privilegiada toda a informação não tornada pública que, sendo precisa e dizendo respeito, directa ou indirectamente, a qualquer emitente ou a valores mobiliários (...), seria idónea, se lhe fosse dada publicidade, para influenciar de maneira sensível o seu preço no mercado.*”



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Criminal - J7

Av. D. João II, nº1.08.01 Edifício B - 1990-097 Lisboa

Telef: 218368090 Fax: 211545130 Mail: lisboa.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3233/11.0TDLSB

O crime de abuso de informação protege um bem jurídico complexo e poliédrico que não se esgota na igualdade dos investidores.

A infracção existe não para proteger o direito daquela concreta pessoa a comprar os bens a um preço justo e não especulativo, mas antes para proteger o bem jurídico supra-individual expresso no valor que a livre concorrência de mercado representa.

Assim, a incriminação do abuso de informação pretende, por um lado, tutelar a confiança dos investidores no correcto funcionamento do mercado e, por outro lado, proteger a decisão económica individual no sentido de que esta seja tomada em situação de igualdade de informação para todos os potenciais intervenientes no mercado, criando-se, assim, as condições de livre concorrência entre os investidores.

Para além de estar em causa um bem jurídico poliédrico, o mesmo é heterogéneo, heterogeneidade que ressalta da sua diferenciada composição: confiança e igualdade dos investidores.

No entanto, o núcleo do bem jurídico que se quer defender prende-se com a ideia de que a proibição penal do *insider trading* visa garantir que o mercado de valores mobiliários se paute pelas regras do mercado.

Para que o crime se mostre preenchido é necessário que a pessoa tendo conhecimento de uma informação privilegiada com base na mesma negocie em valores mobiliários ou ordene a sua aquisição, venda ou troca.

O n.º 3 do art. 378.º, do CVM define o que se deve entender por informação privilegiada. Da análise da citada definição legal consta-se que são quatro os requisitos típicos do que se entende por informação privilegiada:

- a) Carácter não público;
- b) Previsão;
- c) Referência a entidades emitentes de valores mobiliários ou a valores mobiliários;
- d) Influência sensível sobre o preço.

a) Carácter não público:



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Criminal - J7

Av. D. João II, nº1.08.01 Edifício B - 1990-097 Lisboa

Telef: 218368090 Fax: 211545130 Mail: lisboa.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3233/11.0TDLSB

É pública uma informação que, interessando a todos, fica disponível para todos – é susceptível de ser conhecida por todos. Não há dúvida que, tendo sido disseminada pelo público certa informação cessa o carácter privilegiado da informação e, por conseguinte, não alcance, relevo jurídico-penal as condutas que incorporem essa informação nas decisões de investimento ou de desinvestimento.

Não assume o carácter de informação privilegiada a que resulta de análise de dados tornados públicos e, por isso, acessíveis e disponíveis.

No caso em concreto a existência de uma OPA do Montepio Geral sobre o Finibanco era uma informação que não era pública e só era acessível a quem se encontrava a negociar a compra do Finibanco pelo Montepio, sendo que o arguido não fazia parte desse núcleo de pessoas.

Por outro lado, tal informação não foi tornada pública antes da publicação do anúncio preliminar da OPA, pelo que mostra-se preenchido tal requisito da informação.

b) Carácter preciso da informação:

Não é precisa a informação que resulta de referências vagas, rumores, notícias difusas.

Quem, com base em rumores, suspeitas, negociar em títulos de determinado emitente, não se apropria de informação precisa e, por isso, não pratica o crime de abuso de informação. Idêntica valoração de atipicidade é reservada para o agente que actua suportado por juízos pessoais ou valorações.

O acordo entre as partes que estão a negociar, por exemplo, a aquisição de uma sociedade ou a sua fusão representa um grau de consolidação e de cristalização que permite, em sede de informação privilegiada, afirmar que o conhecimento de tal acordo constitui informação precisa.

Acresce que no decurso de um processo negocial a informação atinge o grau de consolidação ou cristalização tipicamente relevantes para efeitos do crime em análise quando a probabilidade de o acordo não se fechar for ínfima ou irrisória. Este critério encontra-se bem fundado jurídico-penalmente, porquanto, por um lado, permite o desenvolvimento do mercado



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Criminal - J7

Av. D. João II, nº1.08.01 Edifício B - 1990-097 Lisboa
Telef: 218368090 Fax: 211545130 Mail: lisboa.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 3233/11.0TDLSB

de valores mobiliários, como, por outro lado, pune as condutas dos agentes que estão numa situação de efectiva vantagem porque podem efectuar operações sem risco.

Também este requisito mostra-se preenchido no caso em apreço.

Como vimos a informação de que o arguido teve acesso foi da existência de uma OPA sobre o Finibanco. Em 8 de Junho de 2010 iniciaram-se as conversações para a compra do Finibanco por parte do Montepio através de uma OPA. Entre 16 de Junho e 29 de Julho existiram mais seis reuniões para consolidação da aquisição. O anúncio preliminar da OPA ocorre no dia 30 de Julho de 2010.

O arguido tentou comprar as 10.000 acções do Finibanco em 23 de Julho, poucos dias antes de ser feito o anúncio preliminar da OPA referida nos factos provados. Ou seja, quando o arguido dá a ordem de compra das acções do Finibanco nos termos dados como provados já a decisão de aquisição do Finibanco por parte do Montepio através de uma OPA estava consolidada e cristalizada, pelo que o arguido utilizado tal informação privilegiada adquiriu as citadas acções do Finibanco que depois as vendeu no âmbito da OPA.

O arguido não estava munido de meros boatos ou rumores se assim fosse não tinha efectuado a compra das acções de forma sistemática e dispersa ao longo de três dias imediatamente anteriores à suspensão da negociação dos títulos no Finibanco em bolsa.

O arguido agiu sendo detentor da informação da existência da OPA do Montepio sobre o Finibanco e beneficiando de tal informação adquiriu acções do Finibanco que, posteriormente as revendeu a melhor preço do que comprou em sede da OPA.

Assim, a informação em causa era precisa.

c) Referência a valores mobiliários ou a entidades emitentes:

O art. 378.º, n.º 3, do CVM determina que a informação é privilegiada se, directa ou indirectamente, disser respeito a qualquer emitente ou a valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros.

A informação privilegiada, além de precisa, deve ser específica, porquanto a informação em causa deve referir-se a determinado emitente ou a determinados valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Criminal - J7

Av. D. João II, n.º1.08.01 Edifício B - 1990-097 Lisboa
Telef: 218368090 Fax: 211545130 Mail: lisboa.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3233/11.0TDLSB

No caso em apreço a informação referia-se à aquisição por parte do Montepio das acções do Finibanco através de uma OPA, pelo que também este requisito está preenchido.

d) Idoneidade para influenciar de maneira sensível o preço dos valores mobiliários:

A valoração da idoneidade deverá ser feita por intermédio de um juízo *ex ante*, ou seja, deve tal juízo reportar-se a momento anterior ao da publicitação da informação privilegiada.

Se tal informação quando publicitada fosse, num juízo de previsibilidade reportado ao momento *ex ante* da operação, for susceptível de gerar apetência pela compra ou venda dos activos, tal informação revela idoneidade para influenciar a evolução da cotação.

No caso em apreço, a informação privilegiada era a da aquisição do Finibanco através de uma OPA. Ora, tal informação se pública elevaria a cotação do valor das acções do Finibanco, já que os investidores saberiam que um operador quereria adquirir as acções do Finibanco através de uma OPA, com um valor unitário de acção superior ao normalmente praticado no mercado.

Por fim, diga-se que o arguido, enquanto agente do crime integra a categoria prevista no n.º 2 do art. 378.º do CVM – qualquer pessoa não abrangida pelo n.º 1 do art. 378.º do CVM que tenha conhecimento de informação privilegiada (*outsiders* ou *tippies*).

Em todas as manifestações do crime de abuso de informação é proibido que os agentes transmitam a informação, negociem, aconselhem alguém a negociar em valores mobiliários, ordenem a sua subscrição, aquisição, venda ou troca, directa ou indirectamente, para si ou para outrem (art. 378.º, n.º 1 e 2, do CVM).

Ora, o arguido tendo sabido da decisão de lançamento da OPA, por modo não concretamente apurado, e visando alcançar dividendos com tal informação decidiu, em 23 de Julho de 2010, comprar 10.000 acções do Finibanco, ao preço limite de €1,16, com validade para o próprio dia. Para tanto, transmitiu ordem de compra, nos moldes supra descritos, pessoalmente, em documento escrito, ao seu banco, o Banco Barclays. Esta ordem não foi, porém, executada, por razões alheias à sua vontade.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Criminal - J7

Av. D. João II, nº1.08.01 Edifício B - 1990-097 Lisboa
Telef: 218368090 Fax: 211545130 Mail: lisboa.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 3233/11.0TDLSB

No dia 27 de Julho de 2010, o arguido deu novas ordens de compra do Banco Barclays: uma de 900 acções ao preço máximo de €1,26 e outra de 1.385 acções ao preço máximo de €1,27, tendo ambas sido executadas nos seus exactos termos.

Na sessão de transacção de valores mobiliários em bolsa do dia seguinte, dia 28 de Julho, Óscar Oliveira deu novas ordens de compra do Banco Barclays: uma de 1.150 acções ao preço máximo de €1,28 e outra de 2000 acções ao preço máximo de €1,27, sendo que ambas foram executadas integralmente naquela sessão, a primeira ao preço unitário de €1,28 e a segunda ao de €1,25.

Em 29 de Julho de 2010 o arguido Óscar Oliveira transmitiu uma ordem de compra de 3000 acções ao preço máximo de €1,29, a qual apenas foi parcialmente executada – na quantidade de 1.794 acções, ao preço unitário de €1,29.

Na sessão do dia 29 de Julho de 2010 a negociação das acções do Finibanco foi suspensa, atendendo à OPA que se iria realizar.

Todas as acções Finibanco adquiridas por ordem do arguido Óscar Oliveira foram alienadas na sessão de bolsa do dia 3 de Agosto de 2010, a segunda subsequente à publicação do anúncio preliminar – pelo preço global líquido de €13.673,80.

Deste modo, o arguido obteve uma mais-valia no montante de €4.441,52 (quatro mil quatrocentos e quarenta e um euros e cinquenta e dois cêntimos).

Atento a factualidade supra referida o arguido com a sua conduta preencheu todos os elementos objectivos do tipo legal de crime de abuso de informação.

Igualmente mostra-se preenchido o elemento subjectivo, tendo o arguido actuado com dolo directo.

O arguido Óscar Oliveira sabia que tomara conhecimento da decisão de lançamento da OPA do capital da Finibanco pelo Montepio Geral, e que tal decisão era susceptível de alterar o preço de mercado das acções do Finibanco.

Sabia o arguido que a informação sobre a decisão de lançamento da OPA não lhe era destinada e que dela não deveria ter tomado conhecimento, por não ser pública.

Ao comprar acções do Finibanco para as revender aquando da divulgação do anúncio preliminar da OPA, sabia o arguido que fazia uso daquela informação, com intenção de obter ganhos ilegítimos com a compra e venda das acções, o que conseguiu.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Criminal - J7

Av. D. João II, nº1.08.01 Edifício B - 1990-097 Lisboa
Telef: 218368090 Fax: 211545130 Mail: lisboa.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3233/11.0TDLSB

Deste modo, resultando patente que tais comportamentos são social e eticamente censuráveis, dada a existência legal de comandos de censurabilidade dirigidos à pessoa do agente - o arguido -, bem como à sua atitude interna - consciente -, de antijuricidade, revelada na não conformação e desatendimento dos valores socialmente instituídos, o que o arguido bem sabia, verificado está o cabal preenchimento dos elementos objectivos e subjectivos do tipo de ABUSO DE INFORMAÇÃO, p. p. pelo artigo 378º, n.º 2 e 3, do CVM, porque vem o arguido acusado, não existindo quaisquer causas de exclusão da ilicitude, bem como de desculpação, pelo que ao arguido é imputada a sua prática.

Aqui chegados, urge proceder à determinação da medida concreta da pena a aplicar ao arguido pela prática do crime de que vem acusado e que resultou provado.

*

4 - Da Escolha e Determinação da medida concreta da pena

Na determinação da medida concreta da pena, haverá que ter em conta, nos termos dos artº 71º e 72º do C.P., para além das exigências de reprovação e de prevenção do crime, o grau de ilicitude, a intensidade do dolo, e os antecedentes criminais.

Isto é, a determinação da pena concreta fixar-se-á em função da culpa do agente (limite máximo), das exigências de prevenção geral (limite mínimo) e de prevenção especial (fixação do *quantum* da pena dentro daqueles limites).

O Direito Penal é fundamentalmente preventivo, embora as consequências que advêm desta tomada de posição legislativa sejam limitadas pela consideração que a pena não pode ultrapassar as exigências impostas pela culpa.

A natureza de tal ilícito em termos de prevenção geral reveste-se de média gravidade, atendendo ao número de vezes que este crime é cometido na nossa sociedade e à falta de percepção da comunidade para a gravidade deste tipo de comportamento ao deturpar as regras da concorrência no mercado.

O Tribunal tem de atender também aos antecedentes criminais registados, caso existam, pelo mesmo crime, em sede de prevenção geral e especial, à idade do arguido, à sua integração social e às suas condições sócio-económicas.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Criminal - J7

Av. D. João II, nº1.08.01 Edifício B - 1990-097 Lisboa
Telef: 218368090 Fax: 211545130 Mail: lisboa.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 3233/11.0TDLSB

O crime praticado pelo arguido é punível com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Tendo em conta que o arguido não possui antecedentes criminais registados, tendo esta sido uma situação isolada na vida do arguido e o valor das mais-valias que obteve não se mostra muito elevado, ser uma pessoa integrada na sociedade e o tempo que decorreu desde a prática dos factos sem que o mesmo tenha voltado a delinquir entende-se que a aplicação de uma pena de multa mostra-se suficiente para acautelar as exigências de prevenção e punição que no caso se fazem sentir.

Aplicando agora os princípios sumariamente expostos ao caso em apreço, salienta-se que:

— a gravidade objectiva dos factos decorre, primeiramente, do valor do bem jurídico, embora sem consequências graves;

— em favor do arguido deverá ponderar-se a ausência de antecedentes criminais, a sua inserção social e o tempo decorrido desde a prática dos factos (mais de 4 anos) sem que o arguido tenha voltado a delinquir;

— a vantagem que o arguido obteve com o seu comportamento ilícito não ser elevada.

- É assim que o Tribunal entende ser adequada ao caso concreto aplicação, ao arguido da pena de 100 (cem) dias de multa.

Quanto ao quantitativo diário tendo em conta as condições económicas do arguido dadas como provadas aplica-se ao arguido a taxa diária de €20,00 (vinte euros) – art. 47.º, n.º 2, do C.P..

*

Nos termos do art. 380.º, do CVM ao crime de abuso de informação pode ser aplicada a pena acessória de publicação de sentença a expensas do arguido em locais idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico e da protecção do mercado de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Criminal - J7

Av. D. João II, n.º1.08.01 Edifício B - 1990-097 Lisboa

Telef: 218368090 Fax: 211545130 Mail: lisboa.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3233/11.0TDLSB

Tendo em conta a conduta do arguido e face às exigências de prevenção geral e especial supra referidas entende-se aplicar ao arguido a presente pena acessória, nos termos do art. 380.º, al. b), do CVM, sendo que dessa forma o arguido interiorizará a ilicitude do seu comportamento e, por outro lado, em termos de prevenção geral a aplicação de tal pena acessória reforça a mesma, sendo uma forma também de consciencializar a sociedade para a ilicitude deste tipo de comportamento evitando a prática do mesmo e reforçando a validade da norma incriminatória.

*

Tendo em conta que o valor que o arguido logrou obter como mais-valias (no valor de €4441,52), teve origem na sua conduta ilícita, nos termos do art. 380.º-A, n.º 1 e 2, do CVM, a referida quantia será declarada perdida a favor do Estado.

*

III – Dispositivo:

Pelo exposto, julgando procedente por provada a acusação:

- **Condeno** o arguido **Óscar José de Sousa Oliveira**, como autor material de um crime de abuso de informação, p. e p. pelo artº 378º, nº 2 e 3, do CVM **na pena de 100 (cem) dias de multa à razão diária de € 20,00 (vinte euros), num total de €2000 (dois mil euros) e a que corresponde 66 (sessenta e seis) dias de prisão subsidiária, nos termos do art. 49.º, do C.P.**

- **Condeno o arguido, nos termos do art. 380.º, al b), CVM na pena acessória de publicação, a suas expensas, da presente sentença condenatória** (por extracto que contenha expressamente a identificação do arguido, bem como do dispositivo condenatório) num jornal diário e especializado em matéria económica ou financeira e com maior tiragem a nível nacional bem como numa publicação oficial do mercado de valores mobiliários, sendo que tal publicação deve ser efectuada no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado da presente decisão e sob pena de não o fazendo incorrer na prática de um crime de desobediência qualificada, p. e p. pelas disposições conjugadas do art. 381.º, n.º 1, do CVM e 348.º, n.º 2, do C.P..



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Criminal - J7

Av. D. João II, n.º1.08.01 Edifício B - 1990-097 Lisboa

Telef: 218368090 Fax: 211545130 Mail: lisboa.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3233/11.0TDLSB

- **Condeno** ainda o arguido no pagamento de custas processuais, fixando-se a taxa de justiça em duas unidades de conta.

- **Declaro perdido a favor do Estado as vantagens económicas obtidas pelo arguido e decorrente da prática do ilícito que se cifram em €4441,52 (quatro mil quatrocentos e quarenta e um euros e cinquenta e dois cêntimos)** e determino que este proceda à sua entrega ao Estado (por depósito à ordem dos presentes autos) no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 380.º - A, do CVM.

Remeta boletins ao registo criminal.

Proceda-se ao depósito da sentença (artº 372º, n.º5 do Cod. Proc. Penal)

Remeta cópia da presente decisão ao Conselho Directivo da CMVM, em cumprimento do disposto no art. 387.º, do CVM.

*

Lisboa, 27-10-2014